

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 90

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 6/3/10 a 15/3/10

QUINTA TURMA

Apelação Cível 2005.33.00.023658-5/BA

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 15/3/2010

EMENTA

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE SANADA. VALOR EXARCEBADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

I. A irregularidade ensejadora da pena pecuniária, malgrado sanada posteriormente, mostra-se exarcebada, à míngua de justificativa plausível.

II. A multa foi fixada no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor bem acima do mínimo legal, não podendo ser aplicada em caráter confiscatório, devendo a sanção administrativa observar os limites estabelecidos em lei, contendo, em sua motivação, a exposição das razões que levaram a adoção da medida, sendo que consoante o disposto no art. 44 do Decreto 3.179/1999 a multa seria aplicada no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

III. A dosimetria da pena pecuniária se deu excessivamente acima do mínimo, sem justificativa para tanto, como era de rigor, visto que imprescindível a motivação para fixá-la em nível tão elevado, mesmo porque os documentos acostados nos autos não permitem verificar as condições objetivas para sua imposição em tal montante, o que conduz à sua ilicitude. Dessa forma, para arbitramento da multa, no caso dos autos em valor acima do mínimo, devia a autoridade que a impôs justificar o exagerado montante de acordo com os aspectos previstos na norma legal, o que não foi observado.

IV. Apelação do Ibama improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de remessa e apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra sentença que julgou

procedente, em parte, para invalidar a penalidade de interdição do estabelecimento a multa R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo da imposição de outra com observância das normas legais.

Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do fiscal que aplicou a multa não foi acolhida, pois a Turma, referindo-se à jurisprudência, considerou que “a estrutura da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional”.

No que diz respeito ao mérito, entendeu o Órgão Julgador que a multa foi fixada no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor bem acima do mínimo legal, não podendo ser aplicada em caráter confiscatório, devendo a sanção administrativa observar os limites estabelecidos em lei, contendo, em sua motivação, a exposição das razões que levaram a adoção da medida.

A dosimetria da pena pecuniária se deu excessivamente acima do mínimo, sem justificativa para tanto, visto que imprescindível a motivação para fixá-la em nível tão elevado. Os documentos acostados nos autos não permitem verificar as condições objetivas para sua imposição em tal montante, o que conduz à sua ilicitude.

Para arbitramento da multa, no caso dos autos em valor acima do mínimo, devia a autoridade que a impôs justificar o exagerado montante de acordo com os aspectos previstos na norma legal, o que não foi observado.

A autuação foi verificada com base na infração à Lei Federal 9.605/1998, art. 70 c/c art. 60 que dispõem acerca de infração administrativa ambiental aplicada em violação às regras jurídicas sobre meio ambiente. Da mesma forma, aplicado também foi o Decreto 3.179/1999, arts 2º, II e VII e 44, que dispunha sobre estabelecimentos poluidores que contrariavam as normas legais, bem como à Resolução Conama 237/1997.

Assim, concluiu o Colegiado que a irregularidade deve ser sanada, pois a multa aplicada mostra-se exagerada e deve ser fixada com parâmetros objetivos que norteiem tal fixação.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

SEXTA TURMA

Apelação Cível 0017227-40.2007.4.01.3800/MG (2007.38.00.017409-0)

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 8/3/2010

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS DE TITULARIDADE DE FALECIDO. LEGITIMAÇÃO ATIVA *AD CAUSA* DE SEUS SUCESSORES.

I. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros de falecido titular de contas de poupança partes legítimas para propositura de ação que diz com reclamadas diferenças de atualização monetária pertinentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.

II. Orientação jurisprudencial assente sobre ser inaplicável, às contas de poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987, o quanto disposto na Resolução 1.338, do Banco Central do Brasil, devendo as mesmas ser remuneradas com base no Índice de Preços ao Consumidor, de 26,06%, com compensação do valor já pago.

III. Orientação jurisprudencial igualmente assente sobre não se fazerem aplicáveis os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730, de 31 seguintes, aos ciclos mensais de cadernetas de poupança iniciados ou renovados antes de sua entrada em vigor.

IV. Recurso de apelação provido, examinando o mérito do pleito deduzido na demanda, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação de sentença do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que extinguiu o processo, sem análise do mérito, por não reconhecer a herdeiros de correntista, legitimidade ativa *ad causam* para pleitear atualização monetária do saldo de contas de titularidade do falecido.

A Sexta Turma entendeu que como o processo não envolve direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros de falecido titular de contas de poupança partes legítimas para propositura de ação que diz com reclamadas diferenças de atualização monetária pertinentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. Concluiu, portanto, inexistir embasamento legal para a extinção do processo, sem análise do mérito.

Por fim, constatando estar o feito maduro para julgamento a teor do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, o Colegiado julgou procedente a pretensão deduzida na lide para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças de correção monetária referentes aos denominados planos “Bresser” e “Verão”, devidamente atualizadas.

Por tais considerações, a Sexta Turma deu provimento à apelação.

SÉTIMA TURMA

Reexame Necessário 1998.37.00.004506-4/MA.

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 9/3/2010

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO E VISTORIA. TAXA: FUNDO PARA APARELHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA POLÍCIA FEDERAL. FUNAPOL. AGÊNCIA MARÍTIMA: NÃO INCLUÍDA NO ROL DE CONTRIBUINTES. LEI COMPLEMENTAR 89/1997 E DECRETO 2.381/1997. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I. As agências marítimas, prestadoras de serviços de agenciamento às empresas de transporte (não se confundem com o transportador marítimo), estão fora do campo de incidência da taxa para o Funapol (art. 2º da LC 89/1997 e art. 7º do Decreto 2.381/1997).

II. Remessa oficial não provida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 9/3/2010, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma *negar provimento* à remessa oficial por unanimidade.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Maranhão (Syngamar), para desobrigar as agências de navegação associadas de se submeterem ao cadastramento e vistoria de que cuida o art. 2º da LC 89/1997.

A controvérsia cinge-se à legalidade da imputação de taxa para obtenção de Certificado de Cadastramento e Vistoria sobre agências de navegação marítima prestadoras de serviços de agenciamento às empresas de transporte.

Pautando-se na legislação de regência, esta Corte concluiu que as agências marítimas estão fora do campo de incidência da taxa criada para subsidiar o Fundo de Aparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), por não prestarem serviços de transporte marítimo, aéreo ou terrestre internacional, a teor do que dispõe a regulamentação prevista no art. 7º do Decreto 2.381/1997.

Por tais considerações, a 7ª Turma negou provimento à remessa oficial.

Apelação Cível 1998.38.00.018144-7/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 9/3/2010

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO (“LEX TEMPORIS REGIT ACTUM”). CUSTAS.

I. Os tributos regular-se-ão pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários para sua incidência (princípio de que a lei do tempo rege o ato), ofendendo esse princípio a utilização de maneira retroativa do Custo Unitário Básico (CUB) do Sinduscon, como disposto no Item 10.12, “c”, da OS-INSS/DAF 116/1994.

II. Observa-se a aplicação das seguintes tabelas para classificação de edifícios no tempo: entre JAN/1985 e FEV/1993, aplica-se a Tabela Sicae/INSS, consoante a OS-Iapas/SAF 64, de 21 JAN 1985; de MAR/1993 em diante, aplica-se o Custo Unitário Básico (CUB) do Sinduscon, consoante as OS-INSS/DAF 88/1993 e OS-INSS/DAF 116/1994.

III. A classificação da tabela CUB do Sinduscon utilizada pelo INSS para imóveis residenciais (H01-2Q) é equivocada, pois não observa a determinação dos Anexos I e III da NBR/ABNT 12.721/1992 com relação à quantidade de pavimentos e quartos do imóvel, não podendo um imóvel com quinze pavimentos e 12 apartamentos de 4 quartos ser classificado como se fosse de um pavimento e dois quartos, o que resulta em diminuição de área construída regularizada com o pagamento da contribuição previdenciária.

IV. O auto de infração que, lançado em 22 MAI 1995, classifica toda uma construção realizada no período de OUT/1990 a JAN/1995 somente segundo os critérios do CUB/Sinduscon e, ainda, utiliza-se da classificação errada, é nulo, porque não observadas as normas vigentes ao tempo em que recolhidas as contribuições.

V. O INSS é isento de custas, não, porém, de ressarcir as adiantadas pelo autor.

VI. Apelação e remessa oficial providas em parte: ressarcimento de custas.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 9/3/2010, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma *dar provimento*, em, parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

Trata-se de ação ordinária objetivando anular certa NFLD, datada de 22 maio de 1995, referente à contribuição previdenciária sobre construção civil, tendo em vista que o réu procedeu erroneamente à classificação da construção do prédio no período de outubro de 1990 a janeiro de 1995, apurando uma diferença devida de R\$ 110.284,57 (à época).

A questão centra-se em dois pontos, o primeiro é quanto a correta classificação do edifício, e o segundo é se a tabela CUB do Sinduscon-MG deve ser aplicada durante toda a obra (de outubro de 1990 a janeiro de 1995). As partes concordaram que o edifício tem quinze pavimentos e 12 apartamentos de 4 quartos.

A Turma asseverou que o Sinduscon de cada unidade da federação publica todo mês a tabela CUB, especificando os custos básicos do metro quadrado de edificações com certas características, conforme os Anexos I e III da NBR/ABNT 12.721/1992.

As edificações se classificam pela futura utilização do imóvel (residencial ou comercial), sendo as residenciais, ainda, classificadas com relação aos números de quartos (2 e 3) do imóvel, seu padrão (baixo, normal e alto) e a quantidade de pavimentos que possui (representado pela letra H, v.g. 4 andares = H04).

A citada tabela dispõe, ainda, que, não coincidindo a construção com um dos indicadores representativos de pavimentos (H01, H04, H08, H12, H16 e H20), a construção se enquadrará no indicador imediatamente superior. Do mesmo modo far-se-á com relação ao número de quartos, sendo que neste caso só há duas classificações possíveis: imóveis com dois ou três quartos.

A classificação correta, portanto, é a que o autor pretende que seja aplicada, a H16-3Q, e deve-se levar em conta que os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Como a obra se estendeu de outubro de 1990 a janeiro de 1995, nesse período, vigeu a Orientação de Serviço Iapras/SAF 064, de 21 janeiro 1985 (até fevereiro de 1993), que dispunha que a conversão dos salários-de-contribuição por metro quadrado deveria observar o Sicae – Sistema de Informações e Controle do Andamento da Execução, elaborado pelo Departamento de Engenharia e Obras da Secretaria de Engenharia e Administração do Iapras.

A OS-INSS/DAF 88/1993, a partir de março de 1993, dispôs que a conversão observará o CUB/Sinduscon, da mesma forma a OS-INSS/DAF 116/1994, determinando sua aplicação a toda obra em andamento retroativamente ao seu início.

Com efeito, no caso, a utilização do CUB/Sinduscon para todo o período da obra, consoante dispôs a OS-INSS/DAF 116/1994, não tinha amparo legal.

O INSS é isento de custas, não, porém, de ressarcir as adiantadas pelo autor.

Ante o exposto, a Turma deu provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial apenas para explicitar que o INSS ressarcirá as custas.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IRPJ. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.321/1976. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977. INSRF 143/1986. APROVEITAMENTO (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL PELO IRPJ). SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Liminar em mandado de segurança é cautela assecuratória da eficácia de eventual futura sentença favorável, não antecipação da prestação jurisdicional, tanto mais se exauriente (satisfativa) da pretensão.

II. Cabível liminar em mandado de segurança se e quando a questão jurídica é tema pacificado pelo STJ e pelo STF.

III. Se a pretensão da agravante - assegurar o aproveitamento [para fins de dedução do lucro tributável pelo IRPJ] das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador [PAT – Lei 6.321/1976], sem as limitações infralegais [Portaria Interministerial 326/1977 e INSRF 143/1986] - não encontra respaldo legislativo, revelando-se, em franqueza, inviável, ante a Súmula 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, não há como cancelar tal desiderato em cognição sumária porquanto ausente a relevância da fundamentação.

IV. Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, a liminar em Mandado de Segurança não é oportunidade apropriada a sua definição. Se a lei tem a “clareza” que a agravante procura demonstrar na sua ótica, outra é a interpretação do fisco. A controvérsia, então, impescinde de contraditório e exame mais aprofundado que o simples juízo perfunctório. Se a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, §1º), a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo (CTN, art. 108, §2º).

V. Agravo interno não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 9/3/2010, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento ao agravo interno por unanimidade.

Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento em que a agravante requereu, inicialmente, por meio do agravo de instrumento, a reforma do indeferimento da liminar, nos autos que impetrou contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, pleiteando ter assegurado o aproveitamento (para dedução no lucro tributável pelo IRPJ) das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador (PAT – Lei 6.321/1976), sem as limitações infralegais.

Alegou, também, que os Decretos 78.676/1976, 5/1991 e 349/1991 alteraram indevidamente a base de cálculo do imposto de renda devido pela agravante, contrariando as disposições da Lei 6.321/1976, sendo que o Juiz Federal negou seguimento ao agravo de instrumento por considerá-lo manifestamente improcedente.

Com relação ao pedido do agravante (impetrante) do presente agravo interno, alegou que os institutos da dedução e da compensação não se equivalem, inclusive em seus resultados, não havendo falar em ofensa à Súmula 212/STJ e ao art. 170 do CTN; e a ilegalidade da imposição da limitação de custo máximo por refeição para fins de utilização do PAT por meio das normas infralegais em questão.

A Turma manteve a decisão agravada asseverando ser cabível liminar em mandado de segurança se e quando a questão jurídica é tema pacificado pelo STJ e pelo STF, o que não foi o caso.

Dessa forma, se a pretensão da agravante em assegurar o aproveitamento, para fins de dedução do lucro tributável pelo IRPJ, das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, PAT – Lei 6.321/1976, sem as limitações infralegais (Portaria Interministerial 326/1977 e INSRF 143/1986) não encontra respaldo legislativo, revelando-se inviável, ante a Súmula 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, não há como cancelar tal desiderato em cognição sumária, porquanto ausente a relevância da fundamentação

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br